



**Guia prático para  
órgãos de polícia  
criminal sobre o  
direito à informação, o  
direito de acesso a um  
advogado e o direito a  
apoio judiciário**

# Índice

<b>Objetivo do Guia prático</b>	<b>03</b>
<b>Visão geral das diretivas</b>	<b>04</b>
<b>Salvaguarda dos direitos processuais: orientações práticas para órgãos de polícia criminal</b>	<b>08</b>
1.1. O direito à informação	09
1.1.1. Carta de Direitos	10
1.1.2. Boas práticas e recomendações	11
1.2. O direito de acesso a um advogado	12
1.2.1. Boas práticas e recomendações	13
1.3. O direito a apoio judiciário	14
1.3.1. Boas práticas e recomendações	14
<b>Projeto FULL-PROOF</b>	<b>15</b>

# OBJETIVO DO GUIA PRÁTICO

O presente Guia prático foi concebido para apoiar os órgãos de polícia criminal nas suas interações diárias com suspeitos e arguidos. Fornece informações claras e acessíveis e respostas às questões mais prementes encontradas na prática, juntamente com orientações e sugestões baseadas em boas práticas estabelecidas, em relação aos direitos dos suspeitos e arguidos consagrados nas Diretivas 2012/13/UE (direito à informação), 2013/48/UE (direito de acesso a um advogado) e 2016/1919/UE (direito a apoio judiciário).

Baseia-se na premissa de que o acesso a informação clara, acessível e prática pode apoiar o respeito pelos direitos estabelecidos nestas diretivas da União Europeia (UE).

As mesmas fazem parte do "**Roteiro dos Direitos Processuais**" adotado em 2009, que visa reforçar os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais. Abrange igualmente o **direito à interpretação e tradução, a presunção de inocência e o direito de estar presente no julgamento**, bem como **as garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos**. O Roteiro foi incorporado no Programa de Estocolmo da UE, no âmbito do qual o Conselho Europeu salientou que a salvaguarda dos direitos dos suspeitos e arguidos é um valor fundamental da União, essencial para manter a confiança mútua entre os Estados-Membros.



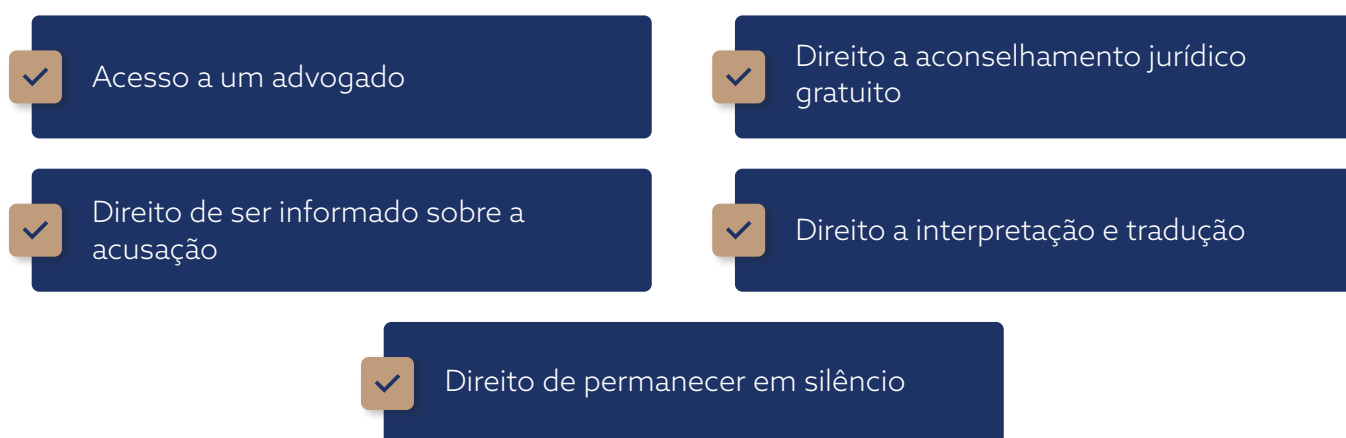
# VISÃO GERAL DAS DIRETIVAS

Os direitos processuais subjacentes às três principais diretivas do âmbito deste projeto e explicitadas na secção abaixo, encontram-se espelhados na legislação penal portuguesa, em particular no Código de Processo Penal (CPP). Desde logo, os direitos e deveres processuais do arguido estão previstos no artigo 61.º, sendo igualmente regulados em diversas outras disposições, entre as quais, os artigos 58.º, 60.º, 64.º, 66.º, 141.º e 144.º.

Já o apoio judiciário encontra-se primariamente disposto no [regime de acesso ao direito e aos tribunais](#), que prevê modalidades de apoio judiciário, incluindo a nomeação e pagamento de defensor oficioso e a dispensa ou pagamento faseado da taxa de justiça, assegurando defesa efetiva a quem esteja em insuficiência económica.

**A Diretiva 2012/13/UE** relativa ao **direito à informação** em processos penais estabelece regras mínimas para garantir que os suspeitos e arguidos sejam prontamente informados sobre (i) os seus direitos processuais, (ii) os motivos da detenção/acusação e (iii) o acesso aos elementos do processo em toda a UE.

No que diz respeito aos direitos processuais, pelo menos os seguintes deverão ser imediatamente comunicados:



Além disso, em caso de prisão ou detenção, **deverá ser entregue aos suspeitos ou arguidos uma Carta de Direitos redigida em linguagem clara e simples**, que estes devem ter a oportunidade de ler e manter na sua posse. Esta Carta deve incluir, para além dos direitos acima mencionados, o seguinte:

- ✓ O direito de acesso aos elementos do processo;
- ✓ O direito de informar as autoridades consulares e uma pessoa;
- ✓ O direito de acesso a assistência médica urgente;
- ✓ O número máximo de horas ou dias que os suspeitos ou arguidos podem ser privados de liberdade antes de serem apresentados a uma autoridade judicial.

Modelos de cartas de direitos em processos penais e em processos de mandado de detenção europeu (MDE) podem ser encontrados nos anexos 1 e 2 da Diretiva, respetivamente.

Os suspeitos e arguidos devem também ser informados, de forma suficientemente detalhada, do ato ilícito de que são suspeitos ou acusados, para que possam exercer efetivamente os seus direitos de defesa e garantir um processo justo. Devem também ser informados dos motivos da detenção ou prisão, incluindo a infração específica em causa.

Por último, devem ter (bem como os seus advogados) acesso gratuito aos documentos essenciais para contestar a legalidade da prisão ou detenção e a todas as provas materiais (incluindo as favoráveis à defesa) na posse das autoridades.



Para uma descrição mais detalhada, consulte o Toolkit da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao direito à informação, disponível [aqui](#). Para uma breve apresentação dos principais pontos da Diretiva 2012/13/UE, consulte os relatórios da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e mandados de detenção europeus](#)», and «[Direitos das pessoas suspeitas e arguidas na UE: tradução, interpretação e informação](#)» que incluem secções dedicadas ao direito à informação. Apresentando uma visão geral das normas, os desafios regionais e exemplos de práticas promissoras, o seguinte relatório do projeto da UE «Da lei à prática: reforçar os direitos processuais na custódia policial (ProRPC)» também está disponível [aqui](#).

**A Diretiva 2013/48/UE** relativa ao **direito de acesso a um advogado** estabelece requisitos essenciais sobre os direitos dos suspeitos e arguidos em processos penais e em casos de MDE. É aplicável a partir do momento em que uma pessoa é informada pelas autoridades de que é arguida ou suspeita da prática de um crime, até à conclusão do processo penal.

Esta diretiva baseia-se, em grande medida, nos princípios e normas estabelecidos na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como por exemplo no [processo Salduz contra a Turquia \(2008\)](#), segundo o qual o acesso a um advogado desde o primeiro interrogatório é um requisito fundamental para um julgamento justo e que as restrições a este direito prejudicam, geralmente de forma irremediável, os direitos de defesa.

O artigo 3.º, n.º 2, especifica que as pessoas arguidas ou suspeitas têm o direito de aceder a um advogado sem demora injustificada, conforme o que ocorrer primeiro:



Além disso, deve ser garantida a confidencialidade das comunicações com o advogado, a sua participação efetiva durante o interrogatório e a sua presença em atos de investigação importantes. A diretiva exige também que, se o estatuto de uma pessoa passar de testemunha para suspeito, o interrogatório deverá ser imediatamente interrompido e a pessoa deverá ser informada dos seus direitos, incluindo o acesso a um advogado. No que diz respeito aos procedimentos relativos ao MDE, a diretiva garante o acesso a um advogado no Estado de execução e a possibilidade de nomear um advogado no Estado de emissão.

Certas restrições temporárias podem ser permitidas em circunstâncias excecionais, nomeadamente quando existe "uma necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa".

A Diretiva também permite que suspeitos ou arguidos renunciem ao direito de acesso a um advogado, desde que a renúncia seja voluntária, informada, inequívoca e possa ser retirada a qualquer momento.



Para uma explicação mais detalhada e uma visão geral concisa das suas principais disposições, pode consultar os seguintes materiais: o relatório da FRA «[Direitos na prática: acesso a um advogado e direitos processuais em processos penais e de mandado de detenção europeu](#)» e o [Toolkit](#) da Fair Trials sobre a Diretiva relativa ao acesso a um advogado.

A **Diretiva 2016/1919/UE** relativa ao **direito a apoio judiciário** estabelece normas mínimas comuns em matéria de acesso a assistência jurídica financiada pelo Estado para suspeitos, arguidos e pessoas procuradas em processos de MDE. A sua importância reside em garantir a igualdade de acesso à justiça e salvaguardar o direito a um julgamento justo.

Esta Diretiva está profundamente interligada com a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado e tem por objetivo garantir esse mesmo direito, através do financiamento público, ou seja, por um Estado-Membro, permitindo assim o exercício do direito de acesso a um advogado e assegurando a sua eficácia.

Aplica-se a suspeitos ou arguidos em processos penais que beneficiem do direito de acesso a um advogado acima referido, nos termos da respetiva diretiva, e que preenchem um dos três critérios adicionais:

Estejam privados de liberdade.

Sejam obrigados por lei a ser assistidos por um advogado, em conformidade com a legislação regional ou nacional.

Sejam obrigados ou autorizados a comparecer num ato de investigação ou de recolha de provas.

Aplica-se igualmente às pessoas procuradas ao abrigo de um MDE que têm o direito de acesso a um advogado após a detenção pelo Estado de execução, bem como às pessoas que, embora não fossem inicialmente suspeitas ou arguidas, passaram a sê-lo durante o interrogatório.

Para determinar se uma pessoa dispõe de recursos suficientes para pagar o seu próprio advogado no âmbito de um processo penal, os Estados-Membros podem aplicar um critério relativo aos meios económicos, um critério de mérito ou ambos. Em qualquer caso, considera-se que o critério de mérito está preenchido nas seguintes circunstâncias: a) quando um suspeito ou arguido comparece perante um tribunal ou juiz competente com vista à decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo abrangido pelo âmbito de aplicação da presente Diretiva; e b) durante a detenção.

O apoio judiciário deve ser concedido sem demora injustificada e, o mais tardar:

Antes do interrogatório pela autoridade competente.

Antes da realização de quaisquer atos de investigação ou de recolha de provas.



Uma descrição mais detalhada e orientações de implementação relativas à presente diretiva podem ser encontradas no [relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho](#), bem como em Toolkits especializados em apoio judiciário produzidos no âmbito de projetos financiados pela UE e por organizações não governamentais (por exemplo, [o toolkit de transposição](#) da Fair Trials e do *Legal Experts Advisory Panel* e [o toolkit da Diretiva relativa ao apoio judiciário](#)).

# SALVAGUARDA DOS DIREITOS PROCESSUAIS: ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

Na maioria dos casos, os agentes dos órgãos de polícia criminal representam o **primeiro ponto de contacto entre os suspeitos ou arguidos e o sistema de justiça penal**. Por este motivo, é essencial garantir o respeito e a proteção dos direitos processuais nesta fase inicial, uma vez que é neste momento que se estabelecem as bases para a legalidade do processo, reduz o risco de irregularidades processuais e influencia a equidade do tratamento nas fases subsequentes do processo penal. Este Guia prático aborda especificamente as questões que surgem durante a fase anterior ao julgamento no processo penal.

A investigação de campo realizada com procuradores, advogados e agentes dos órgãos de polícia criminal que trabalham com suspeitos e arguidos durante as fases iniciais do processo penal identificou os principais desafios na prática diária dos órgãos de polícia criminal, que serviram de base para o desenvolvimento das seguintes diretrizes.

O respeito pelos direitos humanos de todas as pessoas constitui um dever primordial dos agentes, independentemente das circunstâncias. Isto significa tratar cada indivíduo com dignidade, respeito e empatia, bem como abster-se de qualquer forma de violência, incluindo formas subtis de danos psicológicos, pressão ou intimidação. Isto é especialmente importante durante as fases anteriores ao julgamento, em que a presunção de inocência deve ser mantida em todos os momentos.

## 1.1. O direito à informação

Como podem os órgãos de polícia criminal garantir o respeito pelo direito à informação?

Os suspeitos e arguidos devem ser prontamente informados sobre os seus direitos processuais, incluindo:

- ✓ O direito de acesso a um advogado;
- ✓ O direito a apoio judiciário gratuito e as condições para a respetiva obtenção na jurisdição em questão;
- ✓ O direito de ser informado da acusação;
- ✓ O direito a interpretação e tradução;
- ✓ O direito de permanecer em silêncio.

O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva estabelece que estas informações devem ser comunicadas oralmente ou por escrito, **utilizando uma linguagem simples e acessível** e tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou arguidos vulneráveis. O artigo 4.º estipula que, no momento da detenção ou prisão, deve ser fornecida uma Carta de Direitos por escrito, que inclua os direitos previstos no artigo 3.º, juntamente com informações adicionais e outros direitos aplicáveis ao abrigo da legislação nacional.

A investigação realizada no âmbito deste projeto apontou para a necessidade de fornecer essas **informações por via oral e escrita**, uma vez que o momento em que uma pessoa se torna suspeita ou arguida pode ser stressante e avassalador, levando, muitas vezes, ao esquecimento do conteúdo dessas informações.

A comunicação oral destes direitos deve também incluir uma **explicação** mais **detalhada e adaptada dos respetivos direitos**, tendo em conta o nível de tensão e compreensão do suspeito ou arguido. **Deve ser evitado o uso de linguagem complexa ou jargão jurídico.**

Além disso, se necessário, devem ser dadas explicações orais em diferentes momentos do processo, garantindo que o suspeito ou arguido tenha oportunidades adequadas para compreender as informações e solicitar esclarecimentos.

### 1.1.1. Carta de Direitos

Uma Carta de Direitos por escrito deve ser fornecida no momento da prisão ou detenção (Artigo 4) e os suspeitos ou arguidos devem ter tempo para lê-la cuidadosamente e guardá-la. A Carta de Direitos deve mencionar os direitos acima referidos, mas também incluir informações sobre o direito de acesso aos elementos do processo, de informar as autoridades consulares e uma pessoa, de assistência médica urgente e o número máximo de horas ou dias que podem ser privados de liberdade antes de comparecerem perante uma autoridade judicial, conforme aplicável nos termos da legislação nacional. Deve também incluir informações sobre a possibilidade de contestar a situação em que a pessoa se encontra e os mecanismos disponíveis.

**Este documento deve ser redigido numa linguagem simples e acessível e estar disponível em várias línguas.** Se a língua adequada não estiver disponível, as informações devem ser fornecidas oralmente numa língua que a pessoa compreenda e a Carta de Direitos correta deve ser concedida sem demora injustificada.

Conforme referido acima, além da entrega do documento escrito, as informações também devem ser **comunicadas e explicadas oralmente** para garantir que o suspeito ou arguido compreende plenamente o conteúdo.

De acordo com as nossas conclusões e as informações apresentadas no [Manual de Melhores Práticas](#) do *Fair Project*, não é raro que suspeitos e arguidos tenham dificuldades em compreender os seus direitos quando estes são comunicados através da Carta de Direitos ou explicados oralmente utilizando linguagem complexa ou terminologia jurídica, o que evidencia a necessidade de as informações serem transmitidas de forma clara e inteligível.

Uma **boa prática e recomendação** é **perguntar se a pessoa tem alguma dúvida e estar atento ao tom e à forma como a informação é transmitida**, uma vez que isso pode influenciar e afetar significativamente a compreensão.

Embora o direito à interpretação e tradução seja referido na presente Diretiva, este encontra-se primordialmente consagrado na [Diretiva 2010/64/UE](#). Um dos desafios mais recorrentes identificados diz respeito à incapacidade de assegurar interpretação ou tradução sem demora injustificada. Esta questão pode ser colmatada através da manutenção de uma **bolsa de intérpretes qualificados prontamente disponíveis**, com especial foco nas línguas mais frequentemente necessárias, acessível a cada esquadra de polícia.

## 1.1.2. Boas práticas e recomendações

- ✓ Prestação de esclarecimentos orais por parte de agentes multilingues no momento da detenção.
- ✓ Desenvolvimento multidisciplinar de uma nova Carta de Direitos em várias línguas: folheto colorido com informações essenciais em vocabulário do quotidiano e um adicional específico para os processos de MDE.
- ✓ Diferentes modelos de Cartas de Direitos, adaptados a diferentes categorias de pessoas e/ou processos. Uma versão ilustrada para pessoas analfabetas, por exemplo.
- ✓ Utilizar um sistema eletrónico de tratamento de processos para «marcar» os direitos sobre os quais o suspeito foi informado.
- ✓ No momento da detenção ou prisão, os suspeitos ou arguidos devem poder informar um terceiro (por exemplo, através de uma chamada telefónica). No caso de serem menores, informar os pais ou representantes legais.
- ✓ Evitar tentar convencer o suspeito ou arguido a aceitar a interpretação ou tradução de documentos essenciais em inglês, se não forem fluentes nessa língua.
- ✓ Orientação e formação para alinhamento interno (através de regulamentos) no que diz respeito ao tratamento de pessoas vulneráveis, como menores, pessoas com deficiência e idosos, por exemplo, permitindo prestar melhores serviços.
- ✓ Modelo de comunicação adequado a menores, utilizando vários formatos adequados e diretrizes comportamentais para o fornecimento de informações, bem como especialistas em educação ou psicólogos presentes durante o interrogatório.
- ✓ Evitar colocar novas questões ou exercer qualquer tipo de pressão quando o suspeito ou arguido tenha manifestado a sua decisão de permanecer em silêncio.
- ✓ Melhorar a coordenação entre os órgãos de polícia criminal em questões processuais para garantir consistência e práticas harmonizadas em cada país.

## 1.2. O direito de acesso a um advogado

O direito de acesso a um advogado é fundamental para o exercício efetivo dos direitos de defesa e influencia diretamente a legalidade e a equidade do processo penal como um todo. Este direito é reconhecido desde a primeira fase possível até ao final do processo penal.

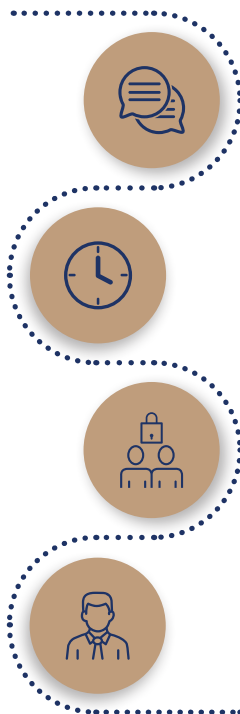
Os suspeitos ou arguidos devem ter acesso a um advogado sem demora injustificada, a partir dos seguintes momentos, conforme o que ocorrer primeiro:

- ✓ Antes de serem interrogados;
- ✓ Quando as autoridades realizam atos de investigação ou de recolha de provas em que o suspeito ou arguido é obrigado ou autorizado a estar presente, incluindo sessões de identificação, acareações ou reconstituições da cena do crime;
- ✓ Sem demora injustificada após a privação da liberdade;
- ✓ Quando tenham sido citados a comparecer perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil antes de comparecerem perante esse tribunal.

Este direito compreende o seu efetivo gozo, pelo que os agentes da polícia devem:

**Facilitar a comunicação** entre suspeitos ou arguidos e o seu advogado, incluindo através de chamadas telefónicas ou videoconferências, por exemplo

Garantir a **confidencialidade** em todas as comunicações e reuniões entre suspeitos e arguidos e os seus advogados



Respeitar o **tempo e o espaço** para que os suspeitos e arguidos se possam reunir com o seu advogado

Garantir a **presença e a participação ativa do advogado** durante o interrogatório

Em casos excepcionais e apenas durante a fase de instrução, os Estados-Membros podem limitar **temporariamente** os direitos descritos no n.º 3 do artigo 3.º da diretiva, mas **apenas se tal for estritamente necessário**, dadas as circunstâncias específicas do caso, por uma das seguintes razões:

**A**

Quando houver uma necessidade urgente de evitar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa.

**B**

Quando for necessária ação imediata das autoridades de investigação para proteger o processo penal, impedindo que este fique gravemente comprometido.

### 1.2.1. Boas práticas e recomendações



Explicar aos suspeitos e arguidos a importância de serem assistidos por um advogado e as implicações de não o fazerem, tranquilizando-os quanto ao direito a apoio judiciário.

Garantir os meios, o tempo, o espaço e a confidencialidade das comunicações entre os suspeitos e arguidos e os seus advogados.



Reconhecer aos advogados maiores margens de intervenção, permitindo-lhes fazer pedidos, comentários e levantar objeções durante os interrogatórios.

Uma plataforma online que conecte advogados e suspeitos ou arguidos antes do primeiro interrogatório perante autoridade judicial competente ou órgão de polícia criminal.



Deve ser fornecida uma lista de advogados disponíveis, ligada a uma linha pública com os respetivos contactos.

No caso das pessoas detidas ao abrigo de um MDE, se solicitarem um advogado específico do Estado-Membro de emissão, as autoridades competentes do Estado de execução são informadas do pedido e o advogado solicitado é informado.



## 1.3. O direito a apoio judiciário

A presente Diretiva garante que as pessoas com recursos financeiros limitados possam exercer o direito de acesso a um advogado e, mais importante ainda, salvaguarda o direito a um julgamento justo e à igualdade de armas no acesso à justiça.

Para garantir o exercício efetivo deste direito, os agentes dos órgãos de polícia criminal devem **explicar** claramente **o procedimento para obter apoio judiciário gratuito ao abrigo da jurisdição aplicável, incluindo os critérios de elegibilidade e outros detalhes relevantes**.

Em Portugal, o apoio judiciário é concedido com base na **insuficiência económica**. Isto significa que é avaliada a situação financeira do suspeito ou arguido para obtenção do mesmo.

O pedido deve ser apresentado junto da **Segurança Social**, que irá emitir uma decisão acerca da respetiva concessão. Esta decisão é impugnável judicialmente sem pagamento prévio de taxa de justiça, por força de jurisprudência constitucional com força obrigatória geral.

**O apoio judiciário em Portugal pode ser requerido aqui: [Pedido de apoio judiciário](#)**, onde se encontra também informação sobre como funciona, onde pedir, quem pode pedir e os custos.

Explicações inadequadas ou pouco claras podem levar um suspeito ou arguido a renunciar ao seu direito, levando-o potencialmente a procurar reparação mais tarde no processo. Tal situação pode ter consequências, incluindo a proibição de ações processuais, a libertação da detenção, a exclusão de provas, a revisão judicial e pedidos de indemnização. Em particular, **quando o direito a apoio judiciário não é respeitado durante a fase de investigação anterior ao julgamento, as declarações ou provas obtidas sem a presença de um advogado podem ser consideradas inadmissíveis**, em conformidade com o caso [Salduz v Turkey \(2008\)](#).

### 1.3.1. Boas práticas e recomendações

- ✓ Estabelecer um sistema eletrónico para a nomeação aleatória de advogados de apoio judiciário, garantindo assistência jurídica imediata às pessoas privadas de liberdade e um procedimento de nomeação eficiente e transparente.
- ✓ Prestar apoio judiciário antes do interrogatório e alargá-lo aos processos de MDE.
- ✓ Compilação e publicação por prestadores de apoio judiciário de listas informativas de advogados, incluindo os respetivos conhecimentos especializados, experiência e competências linguísticas, disponíveis nas esquadras de polícia, nos tribunais e *online*.

# Projeto FULL-PROOF

O **FULL-PROOF** é um projeto cofinanciado pela União Europeia que visa contribuir para a simplificação dos procedimentos de justiça penal, analisando e abordando as violações dos direitos processuais que ocorrem nas fases iniciais dos processos judiciais, concretamente as previstas na Diretiva 2012/13/UE, na Diretiva 2013/48/UE e na Diretiva 2016/1919/UE.



Se quiser saber mais sobre este projeto, visite o nosso site em:

[www.full-proof.eu](http://www.full-proof.eu)

## O consórcio

Portugal



IPS\_Innovative Prison Systems

Bulgária



Comité de Helsínquia Búlgaro

Polónia



Plataforma Polaca para a Segurança Interna

Itália



Universidade de Bolonha

Eslovénia



Instituto Mirovni

Eslováquia



Academia da Polícia em Bratislava

Roménia



Academia de Polícia «Alexandru Ioan Cuza»





**FULL-PROOF.EU**

**Cofinanciado pela União Europeia.**

As opiniões e pontos de vista expressos são, no entanto, da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a Comissão Europeia podem ser responsabilizadas pelos mesmos.

